



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13851.902689/2013-62
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 1401-002.467 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2018
Matéria IRPJ. PERDCOMP
Recorrente JOSÉ MARIA DOS SANTOS TRANSPORTADORA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. INTIMAÇÃO. INCONSISTÊNCIAS DO PEDIDO. NULIDADE INEXISTENTE.

Diante da certeza de que o despacho decisório de não homologação da compensação explicita de maneira fundamentada os motivos pelos quais o crédito pleiteado foi considerado inexistente, não assiste razão à Recorrente a respeito da alegação de sua nulidade. Também não acarreta nulidade a dispensa de intimação para a comprovação do crédito quando não há nenhuma dúvida quanto à sua falta de liquidez e certeza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Lívia De Carli Germano, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

Trata-se de PER/DCOMP em que a Contribuinte pretende compensar débito de sua titularidade com crédito de IRPJ, recolhido via DARF em 14/01/2013, no valor de R\$ 10.610,40.

Analisando o pedido, a Autoridade Administrativa que jurisdiciona a Recorrente não homologou a compensação pretendida ante a constatação de que o pagamento indicado teria sido integralmente utilizado para a quitação de outros débitos de sua responsabilidade, não restando crédito disponível para a compensação pretendida.

Irresignado com o indeferimento do PER/DCOMP, a Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade à DRJ, tendo a Delegacia de Julgamento assim se pronunciado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Não se admite a compensação se o contribuinte não comprovar a existência de crédito líquido e certo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimado do Acórdão de Manifestação de Inconformidade, apresentou Recurso Voluntário onde, em apertada síntese, argui o seguinte:

1) Reitera a arguição de nulidade do despacho decisório haja vista a forma sintética como foi tratado o direito da Recorrente, o que o estaria impedindo de ter uma visão clara do porque o seu crédito fora declarado inexistente. Fundamenta suas alegações no disposto no art. 59, inc. II, do Decreto 70.235/72;

2) Entende que deveria, obrigatoriamente, ter sido intimado previamente à edição do despacho decisório para que tivesse oportunidade de comprovar a existência do crédito pleiteado, conforme o disposto no art. 65, da Instrução Normativa SRF nº 900/2008.

Afinal, vieram os autos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1401-002.457, de 13.04.2018**, proferida no julgamento do **Processo nº 13851.902677/2013-38**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1401-002.457**):

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

A peça recursal limita-se a reclamar a nulidade do despacho decisório que não homologou a compensação pleiteada. Nenhuma arguição de mérito, principalmente em relação à existência do crédito declarado, foi trazida pelo recurso. E, como veremos adiante, as alegações de que o despacho decisório incorreria em nulidade são totalmente descabidas.

O primeiro ponto, relativo à falta de motivação/fundamentação, que teria impedido a Contribuinte de "ter uma visão clara" do porque o seu crédito fora declarado inexistente foi assim tratado no acórdão recorrido:

O despacho não deixa dúvida quanto à sua motivação: o fundamento de fato para a não homologação é a inexistência do crédito utilizado na compensação; o fundamento legal é, entre outros, o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. O caput do referido artigo diz que o sujeito passivo que apurar crédito passível de restituição ou de ressarcimento poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios. Isso significa que, se o sujeito passivo não apurar crédito passível de restituição ou ressarcimento, não poderá fazer compensação. Portanto, a inexistência do crédito utilizado no PER/DCOMP é fundamento de fato legítimo e suficiente para a não homologação.

O despacho decisório explicita de maneira fundamentada, como se concluiu pela inexistência do crédito utilizado. Lá consta que o Darf apresentado como origem do crédito foi utilizado para pagamento de tributo declarado. Entre as informações nele apresentadas, estão o valor original do débito declarado, seu período de apuração e o código do tributo.

Demonstra-se, assim, que o despacho traz, de forma explícita, a motivação da não homologação. A exposição é clara e exaustiva, não havendo preterição do direito de defesa.

A análise da motivação é questão de mérito. Sua eventual improcedência não é motivo de nulidade e não afeta o estabelecimento da relação jurídica processual.

Perfeita a análise empreendida pela DRJ. Os motivos pelos quais o despacho decisório declarou a inexistência do crédito estão muito bem delineados. Vejam abaixo uma fotografia do próprio despacho decisório que evidencia o dito pelo acórdão:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 7.268,65			
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.			
Características do DARF discriminado no PER/DCOMP			
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/09/2012	2089	11.411,75	14/01/2013
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PERC(DR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(OB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
1626359933	11.411,75	Db: cód 2089 Pa: 30/09/2012	11.411,75
VALOR TOTAL			11.411,75
Diante da inexistência de crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/01/2014.			
PRINCIPAL	MULTA	JUROS	
6.083,36	1.216,67	506,13	
Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".			
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.			

Aliás, a própria decisão recorrida traz uma informação, não contestada pela Contribuinte no Recurso Voluntário, de que o mesmo DARF tido como origem do crédito teria sido utilizado em outras 19 (dezenove) PER/DCOMP, além desta. Vejam:

Ainda que o DARF utilizado constituísse pagamento indevido, não seria suficiente para fazer frente a tantas compensações com ele pretendidas. O mesmo DARF, no valor de R\$ 11.411,75, foi utilizado em 20 PER/DCOMP para compensar débitos que somam R\$93.176,36, conforme abaixo discriminado:

	PER/DCOMP	Nº PROCESSO	TOTAL DÉBITO
136051.18099.070513.1.3.04-5417	13851.902677/2013-38	7.461,23	
216116.22394.240613.1.3.04-0126	13851.902678/2013-82	593,15	
305411.95888.240613.1.3.04-7599	13851.902679/2013-27	2.737,60	
427029.70359.220713.1.3.04-0738	13851.902680/2013-51	6.318,59	
535170.75517.220713.1.3.04-9928	13851.902681/2013-04	3.416,38	
616184.97428.220713.1.3.04-9078	13851.902682/2013-41	2.843,37	
707609.15276.220813.1.3.04-5711	13851.902683/2013-95	4.053,65	
820805.28652.230913.1.3.04-0090	13851.902684/2013-30	4.890,18	
934929.84878.091013.1.3.04-4260	13851.902685/2013-84	7.090,12	
1024722.89674.091013.1.3.04-0007	13851.902686/2013-29	1.932,96	
1134317.68004.091013.1.3.04-1508	13851.902687/2013-73	10.703,65	
1232559.66035.211013.1.3.04-6850	13851.902688/2013-18	3.648,43	
1339301.59878.211013.1.3.04-3810	13851.902689/2013-62	11.247,02	
1407138.42928.211013.1.3.04-2287	13851.902690/2013-97	790,49	
1523398.33169.211013.1.3.04-1543	13851.902691/2013-31	12.085,05	
1613544.50158.211013.1.3.04-7492	13851.902692/2013-86	3.959,83	
1728263.42138.191113.1.3.04-3391	13851.902693/2013-21	3.870,55	
1821766.91183.191113.1.3.04-9004	13851.902694/2013-75	838,62	
1908519.85332.171213.1.3.04-0300	13851.902695/2013-10	3.859,31	
2036646.60072.181213.1.3.04-9615	13851.902696/2013-64	836,18	
	SOMA		93.176,36

Então, resta claramente demonstrado que a Contribuinte sabia exatamente o que estava fazendo, bem assim do porque o alegado crédito seria inexistente. Também muito bem explicado o porque de a Contribuinte limitar-se a acentar a nulidade do despacho decisório, ao invés de tentar demonstrar a existência do crédito.

O segundo ponto levantado pela Recorrente trata da pretensa obrigatoriedade de a Autoridade Administrativa intimá-la, previamente à edição do despacho decisório, para que comprovasse a existência do crédito pleiteado, diante da inconsistência apontada, conforme o disposto no art. 65, da Instrução Normativa SRF nº 900/2008.

Curioso, neste ponto, é que quando da manifestação de inconformidade, a norma citada fora a Instrução Normativa SRF nº 1.300/2012, e não a IN SRF nº 900/2008. Ocorre que a IN SRF nº 900/2008 foi totalmente revogada pela IN SRF nº 1.300/2012, esta sim, passível de citação pelo Recurso Voluntário, eis que vigente à época da transmissão da PER/DCOMP. Fato é que a IN SRF nº 1.300/2012 reproduziu em seu art. 74 a redação contida no art. 65 da IN SRF nº 900/2008, utilizada pela Recorrente. Abaixo colaciono o referido dispositivo:

IN SRF nº 1.300/2012

Art. 76. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação **poderá** condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

*Quer nos fazer crer a Recorrente que a expressão "**poderá**", grifada no texto, constituir-se-ia em um poder-dever da Administração de intimar o contribuinte quando, durante a análise de pedidos como este que estamos apreciando, houver sido verificada, em suas próprias palavras, "uma inconsistência nos créditos declarados pelo contribuinte".*

Aqui, claramente, estamos diante de uma tentativa de inversão do alcance do dispositivo colacionado. Tal norma nada mais é do que uma garantia posta ao Fisco de somente conceder a restituição/ressarcimento/compensação quando estiver seguro quanto a liquidez e certeza do crédito apresentado pelo Contribuinte. Em havendo dúvida por parte do Fisco em relação ao crédito apresentado, o referido dispositivo lhe permite condicionar o pagamento/compensação à sua efetiva comprovação, seja pela apresentação "de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos", seja pela determinação de "realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas".

No caso em apreço, não houve dúvida nenhuma da parte do Fisco ao não homologar a compensação, eis que patente a inexistência do crédito pleiteado, ante à sua total utilização para a quitação de outros débitos que não aqueles apontados na PER/DCOMP sob análise.

Não se trata, portanto, de uma obrigação, mas tão somente de uma faculdade posta à disposição da Autoridade Administrativa para garantir a correção no deferimento dos pleitos dos Contribuintes. Portanto, também neste ponto, rechaço as alegações da Recorrente.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves